

**Processo nº. 0048682-52.2013.815.2001**



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
**Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

### **Acórdão**

**Agravo Interno** – nº. **0048682-52.2013.815.2001**

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

**Agravante:** Banco do Brasil S/A – Advs.: Rafael Sganzerla Durand (OAB-PB 211.648-A) e Elmano de Araújo Martins (OAB-PB 22.474).

**Agravada:** Camilla Taigy Coutinho – Adv.: Davi Leite Paiva (OAB/Pb nº 17.215).

AGRAVO INTERNO. RECUSO SUBSCRITO POR PROCURADOR SEM HABILITAÇÃO VÁLIDA. PRAZO PARA REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO CONCEDIDO. NÃO ATENDIMENTO. RECURSO APELATÓRIO INADMISSÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 1.011, I C/C 932, III, do CPC/2015. IRRESIGNAÇÃO INFUNDADA. INSTRUMENTO DE MANDATO QUE NÃO GARANTE, DE MANEIRA PRECISA, A AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO. PRECEDENTES DESSA CÂMARA E DO STJ.  
- Provimento negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Agravo Interno** interposto pelo **Banco do Brasil S/A** (fls.141/144) contra a decisão monocrática (fls.129/130) que não conheceu do Apelo do ora recorrente, em virtude de vício de representação, com fulcro no art. 1.011, I C/C 932, III, do CPC/2015, muito embora tenha dado prazo para que o recorrente suprisse o vício

apontado, manteve-se inerte reproduzindo as mesmas peças viciadas.

Insatisfeito, o recorrente em suas razões do Agravo Interno (fls.141/144) aduz que a decisão deve ser modificada, salientando que cumpriu todas as exigências legais, no que pertine a validade da assinatura digitalizada, alegando que existem precedentes de outros tribunais que lhe favorecem.

Contrarrazões ofertadas às fls. 151/153.

### **É o relatório.**

### **V O T O**

O cerne do Agravo Interno é sobre vício de representação.

Nesse passo, se insurge o recorrente alegando que a assinatura digitalizada no substabelecimento é válida, devendo ser apreciada sua apelação.

Importante frisar que foi dado prazo à parte recorrente para suprir o vício apontado, conforme despacho de fl.112.

Todavia, embora a parte tenha peticionado nos autos (fls.114/117), não cumpriu a diligência ordenada, pois juntou as mesmas peças viciadas, com o mesmo substabelecimento com inserção de assinatura digitalizada.

Desse modo, conforme elucidado na decisão monocrática ora impugnada, se falou que jurisprudência dos tribunais superiores têm se posicionado no sentido de que a assinatura escaneada de procuração ou substabelecimento, por tratar-se de inserção de imagem em documento, constitui defeito de representação e não pode ser confundida com a assinatura digital, motivo pelo qual deverá ser concedido prazo para o saneamento da irregularidade nas instâncias ordinárias, sob pena de não conhecimento do Recurso.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

Precedente desta Câmara:

TJPB-0053135) PRIMEIRA APELAÇÃO CÍVEL. ASSINATURA DIGITALIZADA EM PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO. **VÍCIO NÃO SUPRIDO. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. A imagem digitalizada, escaneada ou mesmo reproduzida, da assinatura do causídico, não vem sendo admitida pela jurisprudência pátria, na medida em que não garante, de maneira precisa, a autenticidade do documento. Não sanado o defeito no prazo concedido pelo relator, torna-se impositiva a negativa de seguimento ao recurso, ante a manifesta inadmissibilidade.** SEGUNDA APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NATUREZA INIBITÓRIA DA PENALIDADE. VALOR ARBITRADO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. REFORMA DA DECISÃO. RESTAURAÇÃO DA SANÇÃO APLICADA. PROVIMENTO. Ao Poder Judiciário é dada a possibilidade de apreciar os atos administrativos, sob a perspectiva da sua legalidade e não do seu mérito, sob pena de invasão da discricionariedade administrativa conferida pelo próprio legislador. Considerando os princípios da proporcionalidade e da legalidade, a quantia fixada pelo PROCON se mostra adequada e moderada para o presente caso, bem como suficiente para inibir a repetição das transgressões praticadas. (Apelação nº 0025864-28.2014.815.0011, 3ª Câmara Especializada Cível do TJPB, Rel. Maria das Graças Morais Guedes. DJe 21.06.2018).

Pelo STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSINATURA DIGITALIZADA. DEFEITO FORMAL. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. SÚMULA 115/STJ. ART. 13 DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES.

AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.[...] 2. "A assinatura digitalizada - ou escaneada -, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, prevista no art. 1º, § 2º, III, a, da Lei n. 11.419/2006" (AgRg no Aresp n. 439.771/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 15/8/2014). Precedentes.[...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 991.585/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 01/03/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DO ADVOGADO SUBSCRITOR ESCANEADA. IMPOSSIBILIDADE. PETIÇÃO APÓCRIFA. 1. Considera-se apócrifo recurso cuja subscrição é feita com assinatura escaneada, tendo em vista a impossibilidade de aferição de sua autenticidade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 745.489/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

Ademais, a jurisprudência a qual o recorrente aponta lhe favorecer não expõe o cotejo analítico ao ponto de se aferir toda extensão da decisão, motivo pelo qual, entendo ser inservível para favorecer o pleito do recorrente.

Desse modo, o entendimento que se segue é que, estando a peça apelatória sem a devida regularidade formal de representação processual, o recurso fica sem validade pela falta do instrumento de mandato.

Esse é o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que de forma pacífica criaram a Súmula nº 115/STJ que assim dispõe: "**N autos**", que, *in casu*, aplica-se de maneira analógica.

Diante do exposto, **MANTENHO A DECISÃO ATACADA, DESPROVENDO O AGRAVO INTERNO PELOS FUNDAMENTOS SUPRACITADOS.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**R e l a t o r**

05